

# OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

## Relatório

Dezembro, 2010

*Praxes Académicas*

## **I. Apresentação do caso**

O Observatório dos Direitos Humanos, regra geral, não trata de problemas entre particulares, ainda que as normas constitucionais que protegem direitos, liberdades e garantias vinculem também os particulares.

A temática apresentada (praxes académicas) visa a análise genérica de uma questão de relações entre particulares com o Estado, ou mesmo a relações entre particulares. De uma forma, ou de outra, a situação em análise relaciona-se com diversos direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente consagrados, bem como regulamentados em instrumentos e textos universais, nomeadamente na Declaração dos Direitos Humanos, termos em que pode e deve ser objecto de denúncia, análise e reflexão deste Observatório.

Previamente a abordar o tema em concreto das “Praxes Académicas” é necessário compreender a abordagem constitucional do tema do ensino, com relevância para o facto da existência de dois conjuntos de direitos correlacionados com natureza diferente. Por um lado, os direitos fundamentais pessoais de liberdade (direitos, liberdades e garantias pessoais) - artigo 43º CRP, por outro lado os direitos sociais (direitos económicos, sociais e culturais) - artigo 73º a 79º CRP.

Para podermos abordar honestamente a temática em causa, é necessário saber do que se trata e porque surge a necessidade actual de analisar e abordar o tema.

## **II. Enquadramento**

### **a. Noção**

PRAXE traduz-se num conjunto amplo de tradições, rituais, usos e costumes que se praticam e repetem numa comunidade, académica ou outra, ao longo dos anos. Fortemente ligado a este conceito está a tradição de integrar os novos alunos (denominados caloiros) na sua nova escola e nos próprios costumes, pelo que acompanham a vida do estudante.

Sucedem muitas vezes se confunde o conceito de “PRAXE” com o de “GOZO AO CALOIRO”, que compreende um conjunto de práticas usadas por alunos mais velhos para humilhar os novos alunos, deixando muitas vezes traumas psicológicos e por vezes até mesmo físicos. Porém tal confusão não deve, nem pode ser feita.

Perante vários registos e denúncias verifica-se que o acto de submeter um caloiro a humilhação e submissão é comum, sendo mais frequente nas praxes universitárias, que se traduz em verdadeiras situações de gozo ao caloiro. A título de exemplo, incluem comer sem recorrer a talheres, tomar banho em fontes públicas, ou até mesmo algo que passa por um espírito militar. Embora algumas destas actividades sejam aparentemente pacíficas, os excessos e os efeitos que causam são bastante controversos.

Para abordar o tema, numa perspectiva de liberdade de escolha dos indivíduos, na óptica da liberdade de aprender e ensinar, terminando com uma reflexão sobre o direito à educação, cultura e ensino, e em última análise de respeito pelos direitos humanos, há que começar por conhecer a sua origem, entender a sua evolução e compreender o seu contexto na actualidade.

### **b. Origem**

Por volta de 1228, época marcada pela evolução económica, social e cultural, D. Dinis fundou os Estudos Superiores de Lisboa, aprovados em 1290 pelo Papa Nicolau IV. Devido a distúrbios entre estudantes e população, em 1307 o Rei pediu ao Papa para mudar as instalações de cidade, o que se verificou em 1308 surgindo a Universidade de Coimbra (uma das mais antigas da Europa). D. Dinis ordenou horas de estudo e de recolher, fiscalizadas e controladas por uma polícia universitária criada para esse fim, tendo sido implementada uma hierarquia com base no número de anos que o estudante tinha frequentado.

Até ao início do século XVIII na Universidade de Coimbra existia uma jurisdição especial "foro académico" (distinta da lei civil), exercida por um corpo policial próprio (os archeiros) sob tutela das autoridades universitárias. O seu papel era, nomeadamente, o de zelar pela ordem no centro universitário, fazer cumprir as horas de estudo e recolher obrigatório por alunos e professores sob pena de prisão, bem como evitar a entrada na Universidade dos habitantes da cidade que não fossem estudantes ou professores (sobrepondo-se às autoridades policiais civis), denominando-se as mesmas por investidas.

### **c. Evolução**

Os rituais destinados aos novos alunos da Universidade foram muitas vezes marcados por alguma dose de violência, várias vezes postos em causa e até proibidos. A sua prática teve alguns interregnos devido a condições políticas, económicas e sociais.

No séc. XVIII a morte de um caloiro fez com que em 1727 o Rei D. João V proibisse a mesma interditando totalmente qualquer "investida" feita por veteranos (aluno com mais de uma matrícula na Universidade). Alegou o Rei que as actividades, apesar de serem muito antigas na universidade, se tinham tornado cada vez mais bárbaras e deliberou: "*Hey por bem e mando que todo e qualquer estudante que por obra ou palavra ofender a outro com o pretexto de novato, ainda que seja levemente, lhe sejam riscados os cursos.*"

Em 1834, após o fim do foro académico e da polícia universitária, os estudantes da Universidade de Coimbra decidem criar uma adaptação da força policial académica e recuperar os rituais de iniciação. Assim, após o toque vespertino da "cabra" (um dos sinos da torre da Universidade) organizados em "trupe", patrulham as ruas da cidade, à procura de infractores. As práticas relativas aos caloiros deixam de ser designadas por "investidas" e começam a designar-se por "caçoada" e "troça".

Na segunda metade do século XIX, são relatados novos episódios violentos, relacionados com rituais de iniciação, incluindo situações em que os novos alunos são "tosquiados" (cabelo rapado), culminando em 1873, com a situação de um estudante (caloiro) que depois de ver o cabelo cortado à força, fere mortalmente um dos agressores (praxista), originando mais uma vez a sua interrupção.

Com a proclamação da República, a praxe quase desaparece, mas em 1916, uma representação assinada por 825 estudantes pede a restauração das praxes académicas. As práticas renascem em 1919, para voltarem a ser abolidas em 1960, com a crise académica, sendo a mesma vista como uma prática de pura alienação dos estudantes da luta política, nomeadamente, contra o salazarismo, a guerra colonial, o regime racista da África do Sul e o fascismo Marcelista. Durante a ditadura, muitos estudantes sofreram represálias, o que culminou no Luto Académico, tendo os universitários em 1969 suspenso as actividades académicas.

Após a Revolução de 1974, os estudantes voltam a bater-se para recuperar a tradição, regressando no ano de 1979 em Coimbra, a Ordem Praxe e Academia por um grupo de Veteranos preocupados com a "perseguição política" e os exageros que caracterizavam a reactiva praxe Coimbrã, altura em que a praxe deixa de ser um ritual próprio da Universidade de Coimbra e se estende por todo o território nacional, chegando ao ensino secundário e ensino básico, e internacional (Espanha, Itália, França, Reino Unido, Irlanda e EUA).

#### **d. Actualidade Europeia**

A título de exemplo, nas Universidades Inglesas o novo aluno é convidado a participar na "*Welcome Week*", marcada por jogos, desportos, concursos, actividades culturais e festas diferentes todas as

noites, visando por um lado dar as boas vindas, e por outro integrar os alunos, nomeadamente em organizações e associações que apresentam as suas actividades e tentam angariar novos sócios (desportistas, culturais, políticas, lúdicas...). As actividades vão desde clube de remo, rugby, futebol ou montanhismo, e também às sociedades de leitura, grupos de teatro e poesia. Assim como organizações da Amnistia Internacional, à Greenpeace... Todos estes clubes, associações e organizações fazem parte da vida académica europeia e contribuem para a integração dos novos alunos, em paralelo com actividades curriculares, festas e bares onde nomeadamente se encontram ou se apresentam com as suas bandas de garagem.

Traduz-se numa semana que serve para abrir e apresentar os alunos à vida da Universidade, deixando que escolham a integração com que mais se identificam, a qual não é pressuposto ser a vida académica.

#### **e. Actualidade em Portugal**

De forma diferente do resto da Europa, verifica-se que em Portugal as praxes evoluíram para um modelo militar, em que os alunos ficam em sentido, marcham, recebem ordens e insultos como se estivessem na recruta. Ora, esse modelo serve os propósitos da formação de soldados onde a uniformização e o sacrifício do indivíduo face ao grupo são objectivos importantes.

No ensino básico, a praxe mais comum é a utilização de marcadores para riscar a cara e ou braços do caloiro, utilizando por vezes já outro tipo de produtos (farinha, ovos...). No ensino secundário, as praxes para além da utilização dos referidos produtos, inclui a confecção de sprays mal cheirosos para borrifar os caloiros. Em todos os casos o acto de submeter um caloiro a humilhação e submissão é comum.

Com bastante frequência são conhecidos relatos de violência física e psicológica, cometidos sobre os novos alunos, tanto nas grandes universidades como nos estabelecimentos de menor dimensão. Surgiram Movimentos anti-praxe, nomeadamente, o MATA (Movimento Anti-Tradição Académica) e o Antípodas que, alegando tratar-se de um atentado à dignidade e à integridade física e psicológica, pretendem abolir a praxe, alegando aspectos obscuros e desonrosos destas tradições, remetendo para o artigo 37º da CRP, cujo paradigma se pauta pelo direito à livre expressão e garantia do respeito pela dignidade da pessoa humana.

No seguimento da divulgação pela comunicação social de variados casos relacionados com abusos de praxe, gozo ao caloiro e violência, bem como face a uma punição judicial dos praxistas e da situação, no início do ano lectivo de 2008 o Ministro da Tecnologia e Ensino Superior (Mariano Gago), enviou

uma carta às Universidades ameaçando com represálias todas as instituições de ensino superior que pactuassem com situações de violência na praxe.

Ora na universidade ou em qualquer outro grau de ensino, onde se pretende estimular a criatividade, inteligência e imaginação, e onde a diversidade e afirmação da diferença deve liderar, numa fase em que cada aluno procura afirmar a sua identidade, tal não é minimamente aceitável. Acresce que a degradação física e psicológica dos mais novos com ritos de iniciação é uma afronta aos valores da própria educação e à razão de ser das instituições de ensino.

O Ensino Superior deve ser um veículo de valorização humana e social disponibilizando todos os meios necessários para tal, pelo que o uso da praxe como fenómeno de despersonalização e condicionamento significa transformar pessoas em números (facilitando o seu uso como objectos), onde a autoridade atinge-se pelo número de matrículas no estabelecimento de ensino, em vez de corresponder, nomeadamente, a um elevado conhecimento adquirido por estudo e experiência registado nas avaliações obtidas.

A manutenção da praxe não pode deixar de ter por base, nem a realidade sócio cultural actual, nem os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente adquiridos e salvaguardados na Constituição da República Portuguesa, e nos documentos internacionais como seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Temos em que, em pleno século XXI, urge analisar este tema, com pelo menos três séculos de existência em Portugal, numa óptica imparcial e isenta, procedendo a uma reflexão com uma visão jurídica, tendo por base os direitos constitucionais e Universais da educação, cultura e ensino.

A decisão de frequentar um curso superior acarreta várias alterações, por vezes implicando sair de casa ou mesmo da cidade onde sempre se viveu. São tempos novos, cobertos de esperança, mas também de muita ansiedade e receios, com desejo de ser acolhido de forma amigável e de fácil integração, para a qual os alunos mais antigos, com experiência acumulada, se encontram nas melhores condições de concretização.

Praxe deve significar INTEGRAÇÃO e NÃO HUMILHAÇÃO, devendo as escolas oferecer alternativas na adaptação dos alunos a um novo ensino e motivarem os seus alunos mais antigos a serem participativos fora do âmbito dos estudos.

Os Estabelecimentos de Ensino têm a obrigação de formar óptimos técnicos, sem esquecer que também têm o dever de contribuir para a formação de cidadãos defensores de valores sociais, morais e éticos.

#### **f. Alguns exemplos concretos de praxes abusivas**

Estudantes obrigados a fazer posições sexuais em público, a fazer de escravos dos chamados “doutores”, a tratar da limpeza das suas habitações, suportar certas brincadeiras indecentes, utilizar palavras obscenas, morcões (larvas de insectos) nas meias, nos cabelos e no corpo”, comer alho, cebola e malagueta, rastejar na lama, fazer flexões, rebolar na lama, levar com comida ou outras coisas na cara e corpo, ouvir os colegas gritar aos ouvidos, simular actos sexuais, vestir roupa do avesso, colocar o soutien do lado de fora da roupa, simular orgasmos com um poste de iluminação, rebolar na relva, carregar com arreios de um burro ou enfrentar o denominado tribunal de praxe...

#### **g. Alguns exemplos concretos de abuso de direito**

Existência de Estabelecimentos de Ensino Superior com documento intitulado de “Código de Praxe” onde se prescrevem em vários artigos sanções discriminatórias a aplicar aos alunos que se declarem anti-praxe, sendo as mesmas ofensivas e atentatórias dos seus direitos fundamentais, enquanto alunos, e da sua dignidade, enquanto seres humanos. Assim como artigos cujo conteúdo não é compatível com os objectivos, princípios e valores inerentes ao Ensino Superior.

Utilização da denominação de Vermes para os alunos de cursos superiores que estejam pela primeira vez, sem que antes se tenham matriculado em qualquer estabelecimento de ensino superior, português ou estrangeiro, e que ainda não possuam o Baptismo e o Diploma de caloiro.

Bosta para os alunos que tenham recusado a praxe, a quem são aplicadas sanções como seja a proibição de utilizar o traje académico, catalogando os alunos de acordo com uma hierarquia, assente em factores de antiguidade e participação na vida académica.

Existem Códigos ou Regulamentos de Praxe que expressamente aconselham que a posição que se lhe adequa ao caloiro denominado de besta, asno, quadrúpede, jumento ou ainda pedaço de burro, é de quatro com os cascos dianteiros assentes no chão.

#### **h. Alguns exemplos de reacção de estabelecimentos de ensino**

Em 23.10.2009 a Associação Académica do Politécnico de Viseu suspende a praxe académica na sequência de denúncia anónima que atribui negócios lucrativos a membros do Conselho do Viriato, que levam caloiros a bares com quem têm acordos. Por Despacho de 30.10.2009 o Instituto Politécnico de Viseu proibiu as praxes académicas nos edifícios e espaços envolventes das escolas da instituição.

Em 10.12.2009 foi noticiado que a Escola Superior de Educação de Portalegre abriu processo de averiguações para identificar os alegados autores de praxes violentas a um grupo de alunos, incluindo agressões físicas, apalpões e ofensas durante o último tribunal de praxe, que agiram encapuzados denominando-se de carrascos.

Em 26.02.2010 é noticiado que no pólo de Chaves da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro um grupo de alunos do 1º ano queixa-se de estar a ser vítima desde o início do ano lectivo de séries indetermináveis de praxes académicas, pelo Conselho de Veteranos, sob ameaça de que caso não se sujeitem aos castigos não poderão trajar na semana académica, tendo as praxes sido proibidas no interior dos recintos da Universidade, sendo impossível controlar o comportamento dos alunos no exterior.

Estas e outras situações de abuso e gozo são de conhecimento público, encontram-se noticiadas em vários jornais, algumas das quais encontram-se a ser analisadas pelo Ministério Público face à sua gravidade e consequências.

#### **i. Alguns exemplos de decisões judiciais portuguesas conhecidas**

##### **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.05.2010 - Processo 984/07.8TVLSB.P1:**

Impõe a anulação do julgamento de Setembro de 2009, que decidiu pela condenação em indemnização cível de certo estabelecimento de ensino superior pela omissão de acção que determinou a produção de danos que levaram à morte de um aluno da tuna daquele estabelecimento, em Outubro de 2001 (onde continuava a ser caloiro, apesar de já frequentar o 4º ano de um curso superior do aludido estabelecimento), com vista à necessidade de produção de prova sobre a matéria constante do ponto aditado pelo tribunal da Relação (*... ao mesmo tempo, um tuno pôs-lhe um pé nas costas e outro batia-lhe com uma revista na nuca?*).

##### **Acórdão do STJ de 25.06.2009 - Processo 459/05.OTMMCD.S1 (sumário):**

I - Um estabelecimento de ensino superior, deverá, por essência, promover os valores humanos, para além de ministrar, fomentar e impulsionar os conhecimentos científicos. Deverá, assim, impulsionar o dever de respeito dos direitos fundamentais do homem, acautelando que esses direitos tutelados pelos arts. 70.º do Código Civil e 24.º e ss. da Constituição da República Portuguesa, designadamente os direitos de personalidade de uma pessoa, não sejam ofendidos.

II - Embora não se possa negar a possibilidade de as diversas universidades do país terem e exercerem as suas praxes, onde alguma irreverência será até aceitável, não será admissível que com



essas praxes se venham a exercer violências físicas e morais sobre alunos, designadamente sobre os mais desprotegidos (os que se aprestam a frequentar o 1.º ano), para gozo e júbilo de alguns e sofrimento (moral e físico) dos atingidos, os mais fracos.

III - Um estabelecimento de ensino superior tem, pois, o dever jurídico e social de impedir que seja levado à prática nas suas instalações um “Regulamento de Praxes de Alunos” contendo praxes humilhantes e vexatórias, procedimentos constrangedores que podem levar ao exercício de violência física e psíquica sobre os alunos, claramente restritivas dos direitos, liberdades e garantias dos visados.

IV - O estabelecimento de ensino que contempla com a vigência de um Regulamento da Comissão de Praxe com tais características, é responsável, por omissão, pelos danos sofridos por uma aluna que foi submetida a praxes dessa natureza.

V - Existe nexo de causalidade entre o comportamento omissivo do estabelecimento de ensino acima referenciado, que originou a que à aluna fossem aplicadas práticas violadoras dos seus direitos de personalidade, e os danos de ordem material (gastos com medicamentos e consultas médicas, despesas com anulação da matrícula e outras, bem como lucros cessantes pelo tardio ingresso no mercado de trabalho) e moral sofridos por esta.

VI - Não se pode considerar que os gastos em causa tenham sido realizados pelos pais da aluna se ficou provado que o dinheiro despendido lhe foi entregue pelos seus pais. Nesse caso, ter-se-á verificado uma situação de doação dos pais a favor da filha, assistindo a esta o direito a ser reembolsada.

VI - Considerando a humilhação a que a aluna foi sujeita, a tristeza que sentiu, a situação de baixa médica, os sintomas de depressão e stress e o abandono daquele estabelecimento de ensino, tendo perdido um ano escolar, é adequado fixar em 25.000€ o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

#### **Acórdão RP de 24.11.2008 - Processo 0854752 (sumário):**

I - Constitui ilícito civil a conduta de uma instituição do ensino superior que embora conhecendo o conteúdo de um “Código de Praxe” ofensivo, e intimidador, violador da dignidade da pessoa humana, permite que o mesmo continue a ser aplicado.

II - Tal instituição tem o dever específico de respeitar, fazer respeitar e promover direitos fundamentais, como o respeito mútuo. A liberdade, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana.

III - Como tal a instituição tem a obrigação de indemnizar quem tenha sido ofendido pelas ditas praxes académicas, relativamente aos danos patrimoniais e morais.

### III. Análise jurídica

Em Portugal as Leis Cíveis e Penais, bem como o Regulamento Disciplinar do Estabelecimento de Ensino, entre outros documentos jurídicos, designadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, encontram-se acima de qualquer regra de praxe alegadamente existente.

A praxe não é obrigatória, oficial, nem regulamentada.

O Regulamento Disciplinar, aprovado pelos órgãos da instituição de ensino é aplicável aos estudantes do mesmo e tem como objectivo garantir a integridade moral e física dos estudantes, docentes e restantes funcionários, assim como assegurar o bom funcionamento do estabelecimento, bem como a preservação dos seus bens patrimoniais. Contudo, a ideia do regime disciplinar para os estudantes do ensino superior, não pode ser entendida como uma necessidade decorrente do fenómeno das praxes, sem que mais nada se diga a este propósito, porquanto conduziria a temática a uma abordagem claramente limitada e limitativa.

As situações de violência física ou psicológica, abusos, humilhações e ataques à dignidade humana, que em alguns casos constituem a prática de crimes públicos, são circunstâncias merecedoras de repúdio, pelo que devem ser condenadas de forma clara, salvaguardando-se nomeadamente a integridade e dignidade humana.

Todos os cidadãos têm direito à educação e cultura, cumprindo ao Estado a obrigação de promover a democratização da educação e demais condições para que esta seja realizada através da escola e de outros meios formativos, contribuindo para o desenvolvimento da personalidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

A compreensão das funções e relações existentes entre os normativos constitucionais referidos permite concluir, por um lado, pela existência de direitos pessoais fundamentais inatos, que possuem o significado essencial de liberdades públicas configuradas como direitos subjectivos das pessoas perante o Estado, que precedem o próprio Estado. Quer isto dizer que, constitui fim do Estado respeitar e fazer respeitar esses direitos, e essencialmente, garantir essas liberdades fundamentais relativamente aos indivíduos entre si (artigo 43º da CRP). Por outro lado, verificamos a existência de outra categoria de direitos fundamentais, constituída por direitos económicos, sociais e culturais, os quais não supõem uma abstenção do Estado, nem visam o controlo do Estado, ou a democratização, constituindo para os indivíduos um poder de exigência relativamente a prestações do Estado (artigos 73º a 79º da CRP).

Neste sentido, reforça-se a importante distinção entre sociedade civil e Estado. As pessoas colectivas, ou as comunidades (famílias; associações; cooperativas; ...), são titulares de deveres e de direitos fundamentais, designadamente, num plano subsidiário e instrumental, do direito de ensinar. Já o Estado, apesar de intervir de forma importante na área da educação, não é, ele próprio, titular do direito de ensinar, cumprindo-lhe o dever de criar uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população, bem como o dever de reconhecimento e fiscalização do ensino particular e cooperativo.

Efectivamente, o Estado intervém, e deve fazê-lo, para garantir a liberdade de educação e ensino das pessoas, famílias e demais instituições, bem como para satisfazer o direito social à educação e ao ensino das pessoas, sobretudo dos jovens. Contudo, esta função é essencialmente promotora, sob pena do Estado substituir-se aos titulares dos direitos. Ao Estado, cumpre definir o destino das liberdades de aprender e de ensinar das pessoas (nomeadamente o direito à educação, cultura e ensino). O respeito e a satisfação das liberdades de aprender e ensinar colocam-se praticamente sobretudo na escola e instituições de ensino, sejam elas, públicas, particulares ou cooperativas.

Algumas das situações relatadas como gozo ao caloiro, configuram, nomeadamente, a prática de crimes puníveis pelo Código Penal português, como seja, ofensas à integridade física, coação e violência psicológica.

Acresce que a prática das referidas condutas é agravada pelo facto de os agentes (alunos mais velhos) actuarem de forma deliberada e consciente, sabendo que estas práticas são proibidas por lei, sublinhando-se a circunstância de ser exigível determinada postura a quem já frequenta os últimos anos de um curso superior.

Diferentemente, o alegado “consentimento do ofendido” tem uma relevância diminuída uma vez que a maioria dos novos alunos não têm uma consciência livre e esclarecida dos seus direitos individuais, desconhecendo, nomeadamente, o livre arbítrio que qualquer cidadão perante uma ordem arbitrária de outro tem o direito de recusar. Tal justifica-se pelo facto de se encontrarem a maioria das vezes em situações de coação, nomeadamente, por medo, constrangimento e ansiedade, ou motivado pela ameaça de uma exclusão.

Efectivamente as praxes são um facto público e notório. Contudo, tal não permite concluir o conhecimento do seu teor, sendo irrelevante se os novos alunos sabem que têm a possibilidade de recusar a mesma, face às sanções que recebem vir a sofrer.

Sem esquecer o direito à livre expressão e garantia do respeito pela dignidade da pessoa humana previsto no artigo 37º da CRP, todas as praxes em que haja, nomeadamente, gozo, abuso ou

humilhação, violam e põem em causa, direitos fundamentais, passíveis de responsabilidade civil por danos. O montante da indemnização deve ser fixado equitativamente pelo tribunal, havendo negligência dos praxistas, tendo em atenção, em qualquer caso as circunstâncias referidas no artigo 494º do CC, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

Os Estabelecimentos de Ensino não podem tolerar, actuar ou pactuar de forma grosseira nem desajustada aos objectivos de formação de cidadãos defensores de valores sociais, sendo em consequência civilmente responsáveis pelos danos causados em relação a estas violações, por acção ou omissão, designadamente por não proibirem e não punirem, nomeadamente, nos seus regulamentos internos comportamentos violadores da integridade e dignidade humana, quer dentro quer fora das suas instalações.

Se os alunos escolhem determinado Estabelecimento de Ensino Superior ou Universitário à procura de um nível de formação superior tem esse mesmo estabelecimento o dever de lhes proporcionar todas as condições de segurança e liberdade indispensáveis à sua formação.

Conforme resulta claro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (art. 1º DUDH, bem como 12º, 13º e 16º da CRP).

Esclarece ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 5º que ninguém pode ser submetido a tortura, nem a penas, ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo todas as pessoas direito a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações (art. 10º DUDH, bem como 20º CRP).

#### **IV. Conclusões**

1. As situações de violência física ou psicológica, abusos, humilhações e ataques à dignidade humana, que em alguns casos constituem a prática de crimes, são circunstâncias merecedoras de repúdio, pelo que devem ser condenadas de forma clara, salvaguardando-se nomeadamente a integridade e dignidade humana.
2. Sem esquecer o direito à livre expressão e garantia do respeito pela dignidade da pessoa humana previsto no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, todas as praxes em que haja, nomeadamente, gozo ofensivo e vexatório, abuso ou humilhação, violam e põem em causa direitos fundamentais, sendo passíveis de responsabilidade civil por danos.

3. O alegado “consentimento do ofendido” tem, nestes casos, uma relevância diminuída uma vez que a maioria dos novos alunos não tem uma consciência livre e esclarecida dos seus direitos individuais, desconhecendo nomeadamente que têm o direito de recusar uma ordem arbitrária de outrem ou temendo represálias em caso de recusa. Tal justifica-se pelo facto de se encontrarem a maioria das vezes em situações de coação, nomeadamente por medo, constrangimento e ansiedade, ou motivado pela ameaça de uma sanção ou exclusão.
4. Um estabelecimento de ensino superior tem o dever jurídico e social de impedir que seja levado à prática um regulamento contendo praxes humilhantes e vexatórias, bem como procedimentos constrangedores que podem levar ao exercício de violência física e psíquica sobre os alunos, claramente restritiva dos direitos, liberdades e garantias dos visados.
5. Os estabelecimentos de ensino superior não podem tolerar, actuar ou pactuar, de forma grosseira e desajustada aos objectivos de formação dos cidadãos, sendo em consequência civilmente responsáveis pelos danos causados em relação a estas violações, por acção ou omissão, designadamente por não proibirem e não punirem, nomeadamente, nos seus regulamentos internos comportamentos violadores da integridade e dignidade humana, quer dentro que fora das suas instalações.
6. O tribunal da praxe não tem qualquer legitimidade jurídica, tal como as suas decisões, e o denominado código da praxe de cada instituição não tem qualquer valor jurídico.

**O(A) Relator(a)**

Dulce Nascimento